

**PARECER Nº1816/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº346/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, que dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que fundamentada na proteção e defesa da saúde das crianças.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937 - que desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07 que proibia o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto - entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional pois a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é de competência do Estado genericamente compreendido e, portanto, não apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Há que se observar que o público alvo da propositura são as crianças (feto e o recém nascido), que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também há que se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à vida e à saúde, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público.

Ante ao exposto, somos PELA LEGALIDADE, no entanto propomos o substitutivo abaixo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/13.**

Dispõe sobre a utilização do Serviço de Atendimento Especial (ATENDE) por participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado o Serviço de Atendimento Especial do Sistema (ATENDE) de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo para as participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido (Programa Mãe Paulistana) nas condições que especifica.

§ 1º O atendimento que trata esta Lei destina-se apenas para o transporte da gestante de sua residência para o local dos exames pré-natal.

§ 2º O serviço será disponibilizado apenas às gestantes nas seguintes condições:

I – a partir do 7º mês de gestação;

II – participantes em condições de risco em qualquer momento da gestação, com laudo médico comprobatório.

Art. 2º Para ter o benefício do serviço que trata o artigo 1º desta lei, a participante deverá atender o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto 36.071 de 9 de Maio de 1996, bem como o agendamento com 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 3º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

JAIR TATTO – PT

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM-RELATOR